

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANOLII-SUPL. AON° 152 SÁBADO, 16 DE SETEMBRO DE 1997 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN 2º Vice Presidente Júnia Marise - Bloco - MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB 2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO 3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC 4º Secretário Lucídio Portella - PPB - PI Suplentes de Secretário 1º - Emilia Fernandes(*) - RS 2º - Lúdio Coelho - PSD - MS 3º - Joel de Holland - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Holland - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSD - CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação : 16 e 23-11-95) Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - (*) - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Élcio Alvares - PFL - ES Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sergio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire LIDERANÇA DO PPB Líder Epitacio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder Odacir Soares
		LIDERANÇA DO PSDB Líder Sergio Machado
		Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
		LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra
		Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire
		LIDERANÇA DO PPB Líder Epitacio Cafeteira
		Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin
		LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo
		Vice-Líder Odacir Soares

(*) Sem partido

Atualizada em 20/8/97

AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	EXPEDIENTE RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas de nºs 1 a 70, oferecidas à Medida Provisória nº 1.573-11, de 1997 00004

Emendas de nº 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.576-3, de 1997 00063

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-11, ADOTADA EM 29 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSON MOTTA	026, 052.
DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO	008, 024.
DEPUTADO ANIVALDO VALE	069.
DEPUTADO ARLINDO VARGAS	027, 028, 029.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002, 004, 006, 009, 010, 015, 018, 025, 037, 045, 046, 047, 055, 058, 061, 062, 063, 070.
DEPUTADA DALILA FIGUEIREDO	021, 048.
SENADORA EMILIA FERNANDES	003.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001, 007, 011, 012, 019, 022, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 038, 039, 040, 041, 043, 044, 049, 050, 053, 056, 057, 060, 068.
DEPUTADA MARIA VALADÃO	005, 014.
DEPUTADO NILSON GIBSON	054, 059, 064.
DEPUTADO PEDRO NOVAIS	030, 066.
DEPUTADO PEDRO W. GUIMARAES	013.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	016, 017, 020, 023, 051, 065, 067.
DEPUTADO VICENTE ANDRÉ GOMES	042.

SCM

Total de emendas: 70

MP 1573-11

000001

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que propomos suprimir confere à Administração poderes absolutos para, não se apresentando o servidor para recadastramento, suspender-lhe o pagamento.

Diferentemente da Previdência Social, onde as fraudes nas aposentadorias e pensões podem ocorrer por descontrole administrativo, no caso do servidor público a

concessão do benefício e sua manutenção é totalmente centralizada e controlada; não há meios de, sem controles prévios ou posteriores que o governo tem todos os meios para implementar, alguém perceber ou continuar percebendo pensão ou aposentadoria indevida.

Penalizar o ináctivo do serviço público ou seus pensionistas como faz a medida é **burocratizar**, no mau sentido, a relação entre estes e a Administração, é colocá-los em posição permanente de subordinação, gerando insegurança permanente, para não perderem o “recadastramento anual”.

Entendemos abusiva esta previsão, pelo que propomos sua supressão.

Sala das Sessões, 04/09/97

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Dep. José Rimentel
PT/CE

MP 1573-11

000002

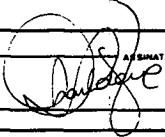
04 / 09 / 97	PROPOSICAO	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11		
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT... <input type="checkbox"/> - MODIFICAT... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - ESTATUTUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	LETRAS	PARAGRAFO
1	1	INC 1
TEXTO		

Suprimir no Art. 1º da referida MP, a citação ao Art. 9º da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão “inclusive na condição de interino” não faz sentido, uma vez que, o referido inciso trata, exclusivamente, de nomeação de cargo de confiança, de livre exoneração (demissível ad nutum), conforme previsto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, a condição de interinidade não tem abrigo Constitucional, e a “condição de interino” não existe mais no Direito Administrativo, desde a revogação total da Lei nº 1.711/52.

10	ASSINATURA
	

MP 1573-11

000003

EMENDA Nº

*À Medida Provisória nº 1.573-11, de
29 de agosto de 1997.*

Suprime-se, no art. 1º da MP, a referência à nova redação do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais” assim dispôs sobre a remoção de servidor:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.”

Da leitura do texto legal, resulta claro que o objetivo do legislador foi o de fazer cumprir, no âmbito da administração pública, o mandamento constitucional contido no art. 226:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Ao garantir ao servidor o direito à remoção para a localidade em que o seu cônjuge ou companheiro vier a estabelecer novo domicílio, independentemente das razões que tenham motivado a mudança, pretendeu a lei do Régime Jurídico Único manter a unidade da família. Não há dúvida de que a separação física dos cônjuges é um fator de risco para a estabilidade do casamento e para o bem-estar e a educação das crianças, cujos direitos assegurados pela Constituição (art. 227) incluem o da convivência familiar.

A nova versão do parágrafo único do art. 36, introduzida pelo art. 1º da MP, ao prever a remoção do servidor apenas nos casos em que este é cônjuge ou companheiro de outro servidor deslocado no interesse da administração, discrimina os servidores casados ou que mantêm união estável com pessoas sem vínculo funcional com a administração pública, que se constituem na grande maioria do quadro de servidores públicos.

Os servidores discriminados, provavelmente, terão de enfrentar o cruel dilema: renunciar ao próprio emprego, para que o cônjuge mantenha o seu, ou manter o próprio emprego; levando o cônjuge a renunciar ao dele. O contingente de desempregados no País já é excessivamente elevado para que se decrete, por lei, nova leva de desempregados.

Optamos, pois, pela manutenção do texto atualmente vigente, e propomos a rejeição da nova versão do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, manifestamente constitucional e danosa à sociedade.

Sala da Comissão, em


Senadora EMILIA FERNANDES

MP 1573-11

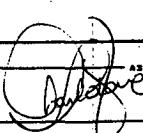
000004

04/ 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº1573-11		PROPO.
AUTOR:		NP PRONTUÁRIO:	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍ... <input type="checkbox"/> - MODIFICAT... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT/IC GLOBA			
PÁGINA:	ARTIGO:	PARÁGRAFO:	INCISO:
1	1		
TEXTO			
<div style="border: 1px solid black; min-height: 100px; margin-top: 10px;"></div>			

Suprimir do texto, do art. 1º da referida MP, a citação do art. 38 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A medida se constitui em grande desestímulo aos servidores, pois enquanto o titular do cargo em comissão ou função gratificada percebe a respectiva gratificação, o substituto que assume a responsabilidade pelos atos praticados durante 30 dias, não receberá qualquer remuneração, aliado ao fato de que é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Assinatura: 

MP 1573-11

000005

DATA		PROPOSIÇÃO			
05/09/97		Medida Provisória nº 1.573-11, DE 29/08/97			
AUTOR			NP PRONTUÁRIO		
Dep. Maria Valadão					
TIPO					
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
1/1					

TEXTO

Suprime-se do art. 1º, o § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90 e altere-se o § 1º do mesmo art. 46, passando este a ter a seguinte redação:

§ 1º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

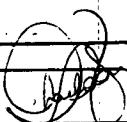
J U S T I F I C A Ç Ã O

A devolução ao erário de reposições e indenizações em parcelas superiores a 10% do total da remuneração ou provento pode levar à inviabilização da vida financeira do servidor, uma vez que sua remuneração tem caráter alimentar.

Não se pode perder de vista que o contra-cheque do servidor já vem descontado de seu valor bruto de, pelo menos, as parcelas referentes à seguridade social e ao imposto de renda. Ademais, o servidor já é obrigado a pagar planos de saúde para si e sua família, além de custear as suas despesas de instrução e de seus dependentes já que o governo sequer cumpre com suas obrigações constitucionais de suprir o cidadão brasileiro, servidor público ou não, com o mínimo de aparelhamento social.

10 emenda12.doc	ASSINATURA
<u>Maria Valadão</u>	

MP 1573-11
000006

04 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11	
AUTOR		LE PROBLEMA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT... GLOBA...		
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO
1	1	
TEXTO		
<p>Suprimir da redação do art. 1º da referida MP, a citação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>As reposições decorrem principalmente de erros de interpretação de dispositivos legais por parte da Administração, caracterizando-se a boa fé do servidor.</p>		
<p>O nível de remuneração dos servidores públicos não lhes permite absorver uma redução de 25% (vinte e cinco por cento); além dos descontos obrigatórios, sem comprometimento das condições mínimas de sua sobrevivência.</p>		
<p>O atual artigo 46 já assegura o pleno ressarcimento ao erário dos valores pagos "a maior" em condições compatíveis que permitam ao servidor arcar com o referido ônus.</p>		
 SINATURA		

MP 1573-11

000007

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração proposta ao art. 47 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As parcelas percebidas pelo servidor, mensalmente, a título de remuneração, têm caráter e natureza alimentar. Servem ao sustento próprio e de sua família. Não podem, a priori, ser consideradas *reservas financeiras* do servidor, recursos que estão à sua disposição para, a qualquer momento, saldar débitos com erário ou qualquer outro credor. É necessário assegurar-lhe condições de solvência, um prazo para que possa programar a satisfação do débito com base nos meios de que dispõe.

As mudanças contidas na proposta de alteração ao art. 47 ferem este princípio, obrigando o servidor a repor ao erário, quanto maior for débito, mais rapidamente, contrariando a própria lógica desta reposição.

Por outro lado, promovem intimidação ao servidor que reclame no Judiciário seus direitos, pois caso perceba valores em decorrência de liminar, antecipação de tutela ou sentença, e esta venha a ser cassada ou reformada, terá que repor o que recebeu em apenas 30 dias!

Para preservar a atual redação do texto legal, propomos a supressão destas mudanças, cujo caráter é excessivamente draconiano e fragiliza a parte mais fraca da relação de trabalho.

Sala das Sessões, 04/09/97

Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1573-11

000008

DATA		PROPOSIÇÃO			
05/09/97		Medida Provisória nº 1.573-11 DE 29/08/97			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
Dep. Alexandre Cardoso					
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
1/1		1º			
INCISO				ALÍNEA	
TEXTO					
Suprime-se do art. 1º, o § 2º do art. 47 da Lei 8.112, de dezembro de 1990.					
J U S T I F I C A Ç Ã O					
Com este artigo está sendo cerceado o direito do servidor entrar na Justiça, contra atos do governo que considera arbitrários.					

O servidor não pode se dar ao luxo de passar um ou mais meses sem receber seus vencimentos porque dele depende para alimentar-se. Hoje são raríssimos - se houver - servidor público que tem uma reserva de dinheiro para enfrentar eventos imprevistos.

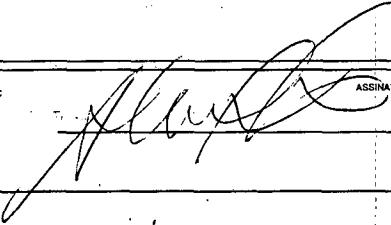
Também não é valido esperar que o servidor, ao ganhar na justiça uma Liminar, vá depositar esta parcela recebida por ordem judicial em uma caderneta de poupança e aguardar a decisão de mérito. Este servidor, estará, com certeza, com o saldo descoberto no banco, pagando juros de 7 a 9% e não vai resistir a retirar da caderneta, que rende 0,50% para cobrir seu cheque especial.

Com esta ameaça pairando sob sua cabeça, o servidor, na certa se sentirá impedido de arriscar brigar na justiça por seus direitos pois poderá — como castigo — se ver privado do necessário à sua manutenção, caso o entendimento do judiciário não acate suas razões.

O certo seria repor aos cofres públicos na proporção de 10% de seus vencimentos.

10
emenda11.doc

ASSINATURA



DATA

MP 1573-11

000009

04 / 09 / 97	PROPOSICAO	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11		
AUTOR		Nº PRONTUARIC
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICA... <input type="checkbox"/> 4 - ADIT... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUIC. GLOBA...		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1	1	

Suprimir da redação do Art. 1º da referida MP, a citação ao Art. 47, da Lei nº 8.112/90:

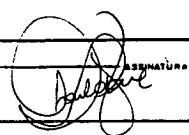
JUSTIFICATIVA

O atual Art. 47 e seus parágrafos criaram condições especiais necessárias ao recebimento de reposições ou indenizações de servidores demitidos, em disponibilidade ou de aposentados cassados que, por força dessas circunstâncias, já não fazem parte da Folha de Pagamento, através da qual se processariam esses recebimentos.

Desvirtuando esse objetivo, pretende-se agora utilizar este dispositivo legal para estabelecer uma condição absurda de pagamento, em 60 (sessenta) dias, da dívida de reposição daqueles e de outros servidores (ativos e aposentados), que têm todas as condições regulares e normais para cumprimento de suas obrigações através de descontos em folha de pagamento.

Além disso, a inclusão do § 2º que obriga o servidor a restituir, no prazo de 30 dias, os valores percebidos em razão de medida liminar e de sentença judicial revista, o que é o mais grave, representa violento

cerceamento de direito do servidor, enquanto intimida o cidadão de procurar a justiça, na defesa de seus direitos, o que é garantia constitucional assegurada.



ASSINATURA

MP 1573-11
000010

04/09/97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11

AUTOR
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

LE PRONTUARIO

337

1 - SUPRESS... 2 - SUBSTITUI... 3 - MODIFICA... 4 - ADIT... 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PAG...

LEI

ELABORADA

INT

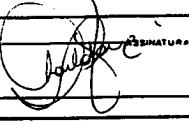
AL

Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 58 da referida Medida Provisória

J U S T I F I C A T I V A

O espírito do legislador ao conceder a diárida para o servidor teve como princípio cobrir gastos de pousa, alimentação e locomoção.

Nada mais justo que mesmo se tratando de regiões próximas, o servidor ao se deslocar, tenha coberto os gastos com alimentação e locomoção, evitando redução em seus parclos salários. O que infrige o princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso 6º, da Constituição Federal aplicável também aos servidores públicos.



ASSINATURA

MP 1573-11

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11, de 29 de agosto de 1995**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, na redação proposta pelo art. 1º ao § 2º do artigo 62 da Lei nº 8.112, de 1990, a expressão "sendo exigidos cinco anos de exercício para a concessão da primeira fração e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício".

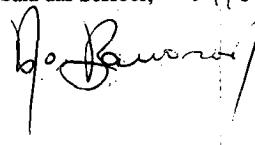
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove, pela terceira vez desde janeiro de 1995, radical modificação na regra de incorporação das gratificações pelo exercício dos cargos em comissionados. É importante recordar que a Lei nº 8.112/90, que é o Estatuto dos Servidores, embora já previsse a incorporação à base de um quinto por ano de exercício, a partir do primeiro ano, somente foi regulamentada em 1994 pela Lei nº 8.911.

Até então - ou seja, durante 4 anos - vigorou a Lei nº 6.732, que assegurava a incorporação - também à base de um quinto por ano - a partir do 6º ano de exercício, ou seja, o servidor somente incorporava a gratificação ao cabo de 10 anos de exercício. Em janeiro de 1995, por meio de Medida Provisória, o Poder Executivo mudou a regra em vigor extinguindo a incorporação dos quintos. A seguir, instituiu os Décimos Incorporados, que se incorporariam a partir do primeiro ano, a proporção de um décimo por ano, e alterou a forma de cálculo das parcelas incorporadas, o que deu margem a inúmeras distorções. Agora, também por meio de Medida Provisória, impõe nova alteração que implica no pior dos mundos: volta a regra anterior de incorporação a partir do 5º ano, e sob a forma de décimos, ou seja, será preciso que o servidor permaneça 15 anos no cargo em comissão para que possa incorporá-lo.

Em nossa opinião, parece um tempo exagerado, que incentiva a transigência do servidor com o superior hierárquico para que permaneça no cargo em comissão - sob pena de, perdendo-o antes de completar os 15 anos exigidos - sofrer abrupta e expressiva redução remuneratória. A nova regra só interessa ao governante e à chefia que pretendem ter o seu subordinado hierárquico sob "rédea curta", e penaliza duramente quem - tendo mérito para alçar o cargo comissionado - não tem "estômago" para compactuar com as determinações dos superiores e cumprir ordens ilegais. Porque, antes de mais nada, o servidor subordina-se à lei, e não ao governante ou ao chefe. Por tudo isso, entendemos ser necessário manter a regra de incorporação dos décimos a partir do primeiro ano de exercício.

Sala das Sessões, 04/09/97

 Dr. Barroso / dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11, de 29 de agosto de 1995**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do art. 16 a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112 que são revogados dizem respeito ao direito do servidor à venda de um terço do seu período de férias. É um dos direitos mais elementares assegurados pelo estatuto dos servidores, que tem origem na previsão constante do art. 143 da CLT, vigente desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que dá ainda à Administração o direito de interromper as férias do servidor por superior interesse público. A venda de um terço de férias visa atender, como todo o ato administrativo, o interesse público. Proibi-la significa retirar da Administração o poder de, discricionariamente, escolher as situações em que seja conveniente garantir a permanência do servidor em serviço, reduzindo-se, mediante recompensa, o seu período de férias anuais.

O argumento de que o abuso dessa prerrogativa deve ser combatido não invalida a sua existência. Cabe à Administração regular a matéria, controlando a concessão e estabelecendo critérios. É a chefia que deve decidir, sempre, se convém ou não a conversão em pecúnia de um terço das férias.

Por último, lembremo-nos de que o Sr. Ministro da Administração vem exaustivamente defendendo a unificação dos mercados de trabalho. No caso, no entanto, o que faz é absolutamente o contrário, ao retirar da Administração prerrogativa que é comum ao mercado privado, mas visando prejuízo ao servidor. Em mais contraditório ainda é o fato que, em projeto de lei enviado a esta Casa posteriormente à Medida Provisória, tenha alegado que, por carência de servidores, é necessário o parcelamento das férias em até três períodos... Postura que, no atual governo, não é novidade, pois em todas as medidas recentes tem-se sobressaído a tendência a suprimir-se direitos do servidor, enquanto privilegia aqueles nomeados por critérios políticos para cargos de confiança.

Por isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à Administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à venda de um terço das férias.

SALA DAS SESSÕES, 04/09/95

De: *Bo. Barroso* Dep: *José Pimentel*
PT/CE

MP 1573-11

000013

DATA	PROPOSIÇÃO			
05/09/97	Medida Provisória nº 1.573 - 11, DE 29/08/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PEDRO WILSON GUIMARAES				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprime-se, no art. 16, a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (Lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

10 emenda05.doc	ASSINATURA

MP 1573-11

000014

DATA		PROPOSIÇÃO	
05/09/97		Medida Provisória nº 1573-11, DE 29/08/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. Maria Valadão			
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1/1		10	
PARÁGRAFO		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

Suprime-se do art. 1º o art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Licença-prêmio por assiduidade é, de longa data, um prêmio ao servidor cumpridor de seus deveres e não há nenhum motivo para retirá-lo agora, sob a alegação de diminuição de despesas. Mesmo porque, não há aumento de despesas uma vez que não se contrata (ou nomeia) um servidor para substituir o licenciado. O nosso serviço público não chega a este primor de organização.

Ressalte-se também que o servidor, para usufruir Licença está condicionado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, que somente permitirá o seu afastamento em período que não prejudique o serviço.

Alegar que não há um devido controle sobre esta assiduidade e portanto não se pode auferir com precisão este direito é o mesmo que dizer que os gestores não conseguem administrar o serviço público. Então, convenhamos, não é culpa do servidor comum cumpridor dos seus deveres.

10
amenda14.doc

ASSINATURA

Maria Valadão

MP 1573-11

000015

04 / 09 /97	PROPOSICA	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11		
AUTOR		NP PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> - ADIT... 5 <input type="checkbox"/> - ESTATUTÁRIO GLOBL...		
PÁGINA	1	ANEXO
1		

Suprimir do Art. 1º da referida MP, a citação ao art. 87, da Lei nº 8.112/90:

JUSTIFICATIVA

A licença prêmio por assiduidade instituída pelo Art. 116 da Lei nº 1.711/52, portanto há 44 anos, deve ser mantida por se constituir, atualmente, na única forma de reconhecimento do mérito dos servidores que cumprem seus deveres e obrigações com competência e assiduidade.

Ademais, a capacitação profissional é condição intrínseca do exercício das funções, devendo se constituir em um processo contínuo de aprendizagem e aperfeiçoamento, cabendo à Administração promover ações permanentes e sistemáticas para a formação e desenvolvimento dos recursos humanos.

O afastamento esporádico já ocorre para cursos de especialização, inclusive em nível de Mestrado, Doutorado, em conformidade com as normas já existentes.

ASSINATURA

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1573-11

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/09/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.573-11/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
⁹ Texto			

arquivo = 1573-11b

Suprime-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Justificação

O parcelamento dos débitos relativos a reposição ao erário deve-se ao fato da inexistência de dolo ou má fé por parte do servidor, que percebeu, vencimento a maior, por erro da própria administração pública ou pelo transcurso de decisão judicial, levada a revisão. O governo pretende aumentar as parcelas que poderiam atingir até ¼ do salário do servidor, atualmente restrita à décima parte. Ora, a inexistência do dolo ou má fé não pode ensejar penalidades maiores do que a restituição ou indenização e dentro das possibilidades de pagamento.

Novamente o governo age transformando o servidor no grande vilão das contas públicas.

Quando lideranças que apoiam o governo apresentaram o PL 373/95, concedendo um tratamento todo privilegiado para os sonegadores da previdência social, os líderes do Planalto acordaram o substitutivo que gerou a Lei nº 9.129/95, desobrigando os sonegadores de toda e qualquer multa e ainda estabelecendo um parcelamento de 96 meses. Ou seja, o governo incentiva posturas completamente adversas quando se trata dos fraudadores, sonegadores e mesmo os depositários infiéis do dinheiro público, que têm as suas dívidas parceladas *ad eternum* por sucessivos instrumentos jurídicos levados a efeito com sanção presidencial.

¹⁰ Assinatura:

Sérgio M

MP 1573-11

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/09/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.573-11/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1573-11c

Emenda supressiva

Suprime-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

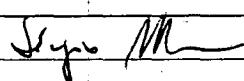
Justificação

Na nova redação proposta ao art. 47, o governo pretende introduzir duas modificações. A primeira determina que as dívidas que superem em cinco vezes a remuneração do servidor sejam saudadas em sessenta dias.

O parcelamento dos débitos relativos a reposição ou indenização ao erário deve-se ao fato da inexistência de dolo ou má fé por parte do servidor, que percebeu, vencimento a maior, por erro da própria administração pública ou pelo transcurso de decisão judicial, levada a revisão. Contudo deve-se respeitar as possibilidades de pagamento do devedor. É irracional que se depare com a situação de um servidor cuja dívida seja equivalente a quatro vezes o seu vencimento e tenha 16 meses para realizar a reposição e apenas 2 meses se a sua dívida for ainda maior.

A segunda estabelece trinta dias de prazo para os casos de cassação ou revisão de sentença judicial. Sendo a Justiça que determinou a vantagem e as condições de seu pagamento, não pode o governo fustigar o servidor. Está manifesto que o governo quer penalizar a todos que buscam na justiça a defesa de seus direitos. Ninguém pode ser impedido ou mesmo penalizado por tentar defender judicialmente os seus direitos. Impressiona a ânsia governamental em resgatar essas vantagens, quando o caso é o oposto, e é o servidor quem obtém decisão transitado em julgado a seu favor, o débito é lançado por meio de precatório e leva, no mínimo um ano para ser saldado após a sentença definitiva.

Quando lideranças que apoiam o governo apresentaram o PL 373/95, concedendo um tratamento todo privilegiado para os sonegadores da previdência social, os líderes do Planalto acordaram o substitutivo que gerou a Lei nº. 9.129/95, desobrigando os sonegadores de toda e qualquer multa e ainda estabelecendo um parcelamento de 96 meses. Ou seja, o governo incentiva posturas completamente adversas quando se trata dos fraudadores, sonegadores e mesmo os depositários infieis do dinheiro público, que têm as suas dívidas parceladas *ad eternum* por sucessivos instrumentos jurídicos levados a efeito com sanção presidencial.

¹⁰ Assinatura:


MP 1573-11

000018

DATA	PROPOSIÇÃO		
04/09/97	Medida Provisória nº 1.573-11		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO
1/1		16	
INCISO			
ALÍNEA			

TEXTO

Suprime-se, no art. 16 , a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória.

Estas as razões que fundamentam a emenda.

MP 1573-11
000019

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11 de 28 de setembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração proposta ao § 2º do art. 83 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos prazos para a licença para tratamento de doença em pessoa da família mais do que uma medida de racionalização parece um ato de desumanidade e de crueldade. Quem já teve a necessidade de fazer gozo desta espécie de licença poderá testemunhar que, nessas situações-limite, a fixação de um prazo rígido terá apenas o efeito de aumentar as agruras e sofrimentos por si só já graves. A doença não tem prazo para acabar; o prazo atualmente previsto e os procedimentos fixados na Lei nº 8112 já são suficientes para conter abusos. Reduzi-los pode trazer graves problemas àqueles que se vêem nesta situação, e por isso conclamamos os ilustres Pares a rechaçar a modificação proposta.

Sala das Sessões, 04/09/97

Dr. Sérgio Miranda

Dep. José Pimentel

PT/CE

MP 1573-11
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/09/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.573-11/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva	² () - Substitutiva	³ () - Modificativa	⁴ () - Aditiva
⁵ () - Substitutivo Global			

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	----------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto	arquivo = 1573-11d
--------------------	--------------------

Emenda supressiva

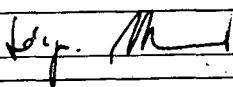
Suprime-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990 e, por consequência, a revogação dos arts. 88 e 89, prevista no art. 13 desta Medida Provisória.

Justificação

O governo pretende extinguir o direito à licença prêmio dos servidores, utilizando-se do artifício de transformá-la numa licença "para capacitação concedida a critério da

administração. Fosse mesmo uma licença para capacitação não haveria o limite de três meses, e ainda a impossibilidade de acumulação. Sabidamente este prazo é insuficiente para o transcurso de uma especialização, mestrado, doutoramento e de boa parte dos cursos efetivos de capacitação. O alvo é o direito dos servidores, o que este Congresso não pode aceitar.

1º Assinatura:



GER 3.17.23.004-2 (JUN/97)

MP 1573-11

000021

DATA	PROPOSIÇÃO			
05/09/97	Medida Provisória nº 1573-11, DE 29/08/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Dep. Dalila Figueiredo				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

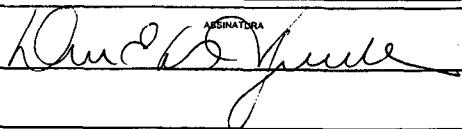
TEXTO

Suprime-se do art. 9º da Medida Provisória, o art. 92 e seu parágrafo primeiro, da Lei 8.112, de 11/12/90

JUSTIFICATIVA

A restauração do art. 92 e seu parágrafo único da Lei 8.112, de 11/12/90, vem preservar a intenção do constituinte de 1988, que reparou um erro que vinha sendo cometido contra o servidor público, impedindo-o de se sindicalizar.

Hoje o servidor público, como qualquer outro trabalhador, tem o direito de associar-se e sindicalizar-se mantido pela Constituição (inc. VI do art. 3º). Agora estas novas disposições vem dificultar a representação sindical de uma categoria que já não tem ao seu lado uma Justiça do Trabalho como os demais trabalhadores e enfrenta um empregador que, dizendo defender os bens públicos, se permite mudar a legislação desrespeitando direitos dos cidadãos.



MP 1573-11

000022

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos suprimir, vem de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que somente sindicados com mais de 500 associados poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 500 filiados - não se fala nem em *integrantes da categoria ou carreira* - não poderão contar com essa situação de afastamento, *exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias...*

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoio desta emenda.

Sala das Sessões, 04/09/97


Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000023

² Data: 04/09/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.573-11/96		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:

⁹ Texto

arquivo = 1573-11c

Emenda supressiva

Suprime-se do art. 1º desta Medida Provisória as modificações propostas ao art. 92 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Justificação

Na nova redação proposta ao art. 92, o governo pretende restringir a ação sindical dos servidores públicos. Argumenta-se, longe da verdade, que é uma medida de contenção de custos, senão vejamos: estivesse tão somente em discussão os vencimentos dos servidores licenciados para mandado sindical ou classista não haveria a restrição de do número de servidores licenciados, já que sem remuneração; em segundo lugar porque ao estabelecer o quantitativo de servidores que podem ser liberados frente ao número de filiados ou associados agiu privilegiando a pulverização sindical, em prejuízo das entidades nacionais ou mesmo que congregam maior capacidade de representação.

Ademais, exige-se que as entidades sindicais ou de classe estejam cadastradas no MARE. Muitas entidades sindicais e de classe não têm a sua base sindical exclusiva no setor público, embora possam ter servidores públicos em seu quadro de filiado ou associado, a exemplo dos Sindicatos dos Médicos, Engenheiros, etc. Assim, estas entidades já estão registradas junto ao Ministério do Trabalho, registro este suficiente para o atendimento ao disposto ao artigo 8º da Constituição Federal. Ampliar as exigências, em cascata, é uma afronta à Constituição.

Está claro, então que a ação do governo foi no sentido de coibir e dificultar a ação das entidades sindicais, o que pode ser visto como afronta aos mandamentos constitucionais.

¹⁰ Assinatura:

MP 1573-11

000024

DATA	PROPOSIÇÃO	
05/09/97	Medida Provisória nº 1573-11 DE 29/08/97	
AUTOR	Nº FRONTUÁRIO	
DEP. ALEXANDRE CARDOSO		
TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/1	1º	
INCISO		ALÍNEA
TEXTO		

Suprime-se do art. 1º o § 3º incluído no art. 118 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

J U S T I F I C A T I V A

A vedação à percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego efetivo com proventos de inatividade é inconstitucional. Foi através de uma emenda supressiva do então Senador Nelson Carneiro, à época da Constituinte, que se retirou a palavra "proventos" do inc. XVI do art. 37.

É inadmissível impedir servidor aposentado nos termos da legislação de concorrer a um concurso público, em condições de igualdade com qualquer outro cidadão.

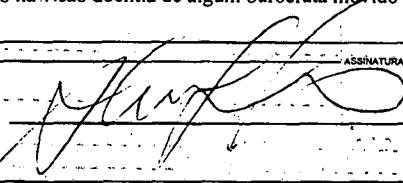
Mais absurda, ainda - por contrariar os mais elementares princípios do Direito e da Justiça -, é a tentativa de, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, atingir situações plena e definitivamente constituidas, reduzindo a remuneração dos que, por mérito e de boa-fé, e com ampla publicidade, foram nomeados para cargos que vêm exercendo desde 1988, com base em entendimento consagrado pelo Ministério a que o MARE sucedeu, pela então Consultoria Geral da República e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Tanto isto é verdadeiro que o governo, em sua Proposta de Emenda à Constituição da Previdência Social, propôs estabelecer referida vedação, que, aliás, não foi mantida no texto aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados.

Uma coisa é vedar dupla aposentadoria: outra é cercear o direito ao exercício de um cargo efetivo provido por concurso público, ainda mais quando nenhuma vedação existe para os "amigos do rei" que são convidados para ocuparem cargos de confiança.

A pretensão governo de alterar a Constituição por Medida provisória é tanto mais absurda quanto não se consegue atinar para os objetivos e efeitos de tal modificação, pois não representa nenhuma redução de gastos, antes pelo contrário. Os aposentados que reingressam no Serviço Público são contribuintes da Previdência como qualquer outro servidor, e só remota e limitadamente se beneficiariam, mesmo na hipótese improvável de reconhecimento do direito à segunda aposentadoria ou a pensão em favor dos dependentes. Logo - e este é o aspecto paradoxal - , o entendimento que prevaleceu a partir de 1988 assegura um reforço no caixa da Previdência Social custeada com recursos do Tesouro.

A proposta do governo é, pois, além de inconstitucional, inoportuna e irracional, e só pode ter explicação na visão doentia de algum burocrata movido por caprichos pessoais.

ASSINATURA
emenda10.doc


MP 1573-11

000025

04/09/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11			
AUTOR		Nº PONTUAC.		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... <input type="checkbox"/> - MODIFIC... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIC. GLOBA...				
PÁGINA	LETRAS	PÁRAGOS	INÍC.	ALÍNC.
1		1		

Suprimir do Art. 1º da referida MP, a citação ao Art. 243 da Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

Os servidores não amparados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tinham resguardado o direito de se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei, conforme § 1º daquele dispositivo constitucional.

Entretanto, por inércia da Administração, o concurso não foi efetivado, não devendo recair o ônus sobre os servidores que vêm desempenhando suas atividades há mais de 08 (oito) anos.

Por outro lado, no Governo Fernando Collor, já foi adotada tal iniciativa, resultando em milhares de ações judiciais, que mereceram da Justiça decisão favorável ao retorno, muitas das quais com trânsito em julgado, propiciando desgaste desnecessário para o Estado, eis que o dito interesse da Administração não obteve guarda no âmbito do Judiciário.

Ressalte-se que, no caso das Fundações, até a promulgação da Constituição Federal, não havia exigência de concurso público para ingresso.

Ademais, gera desigualdade de tratamento, vedada pela Constituição, considerando que as situações serão examinadas, de maneira diferenciada, em função da avaliação do interesse da Administração com vistas à necessidade dos servidores de acordo com a natureza e atividades executadas.

Assinatura

10

MP 1573-11

000026

DATA	PROPOSIÇÃO		
	Medida Provisória nº 1573-11		
AUTOR		I.M PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ADYLSON MOTTA			
TIPO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	1º		
ALÍNEA			

TEXTO

Substitua-se, no art. 1º desta Medida Provisória, o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

“§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 20% da remuneração ou provento.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, o desconto de parcelas relativas à reposição, em sua remuneração, não afetarem substancialmente o que recebe mensalmente.

2. Assim, a proposta visa compatibilizar o interesse do erário, de ter os valores repostos, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter, com isso, os valores que percebe substancialmente reduzidos, de modo a afetar sua própria subsistência.

10
emenda17.doc

ASSINATURA

MP 1573-11

000027

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11/97

EMENDA SUBSTITUTIVA (AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Substitua-se no art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, a redação da modificação feita aos parágrafos 1º e 2º do art. 46 da Lei 8.112/91, para a seguinte, suprimindo-se o parágrafo 2º:

“§ 1º - As reposições e as indenizações serão feitas em parcelas mensais cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento”.

JUSTIFICATIVA

O servidor público fica obrigado a reposição quando recebe numerário a maior em seu pagamento mensal. Isto somente ocorre em razão de sentença judicial ou por erro do próprio órgão da administração pública, visto que os servidores não tem acesso à elaboração das folhas de pagamento.

É sabido que inúmeras vezes o servidor não consegue entender como são elaborados os cálculos dos créditos e débitos que compõem seu pagamento.

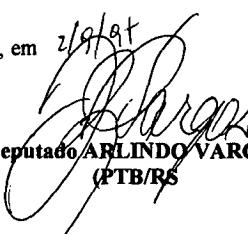
Ultimamente, com o abuso de edição de medidas provisórias, que são aplicáveis desde sua publicação, as modificações de datas de pagamento, de alíquotas de descontos maiores, etc, são feitos abruptamente e os contracheques são entregues, muitas vezes, somente às vésperas do dia previsto para o pagamento.

Assim, não se pode apenar o servidor, descontando 1/4 de sua remuneração para compor a reposição; maior motivo para que isso não suceda, se o pagamento a maior foi devido a erro da própria administração.

A administração pública precisa aprender a assumir a responsabilidade de seus erros e não procurar saneá-los, apenando o mais fraco.

É o que pretendemos com a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 2/9/97


Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

MP 1573-11

000028

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11/97

EMENDA SUBSTITUTIVA
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Substitua-se no art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, a redação do parágrafo 2º do art. 47 da Lei 8.112/91, pela seguinte.

Art. 1º -

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos na forma prevista no § 1º do art. 46".

JUSTIFICATIVA

Se um representante do Judiciário concede uma liminar em um processo judicial supõe-se que tenha encontrado fundamentos para sua decisão. Se posteriormente a sentença for cassada ou revista, a culpa não é do servidor. Assim não se justifica que o prazo concedido para a reposição do valor atualizado (o art. 46 prevê a atualização) seja feita de uma única vez e no prazo de 30 dias.

É evidente que o servidor, tendo uma sentença a seu favor pressupõe que tenha direito ao que ali foi determinado. Raciocinar de forma diferente é colocar sob suspeita todo um poder da República. É a própria negação de todo o princípio democrático.

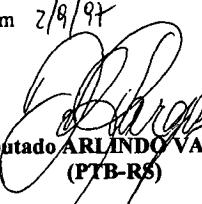
Inimaginável é que a administração pública, procure uma vingança mesquinha contra o servidor que se atreva a pleitear seus direitos na Justiça, determinando que devolva o que recebeu, em consequência de uma equivocada interpretação e determinação judicial, em uma única parcela equivalente ao total atualizado, e no prazo de 30 dias da notificação.

Apenar o servidor público que recebeu algum numerário em consequência de determinação judicial é absurdo.

É de melhor alvitre aplicar a regra comum de devolução, ou melhor, de reposição.

Esse é o sentido de nossa Emenda.

Sala das Sessões, em 2/9/97


Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB-RS)

MP 1573-11

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11/97**EMENDA SUBSTITUTIVA**
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Substitua-se a redação do § 1º do art. 58 e "caput" do artigo 59 da Lei 8.112/91, para a seguinte, suprimindo-se no art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, o § 3º do art. 58, por ela introduzido.

Art. 58.....

§ 1º - a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento tiver duração superior a 6 (seis) horas e não exigir pernoite fora da sede;

Art. 59 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou a duração do afastamento foi inferior à prevista no § 1º do artigo anterior, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 dias.

Suprime-se o parágrafo 3º do art. 58, introduzido pela presente MP.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.112/91 merece ser melhorada, porém a introdução do § 3º, como pretende o Governo, só irá piorá-la muito, injustiçando o servidor que se vê obrigado a afastar-se de sua sede, por necessidade de serviço.

Não é lógico que o servidor que se afaste de sua sede por necessidade de serviço, mas, esse deslocamento não exija mais de 6 horas de afastamento, perceba meia diária como previa a Lei 8.112/91. A fixação da exigência de uma duração mínima de seis horas de afastamento, justifica a percepção de diária pela metade, visto que obriga o servidor a um ônus extra para alimentar.

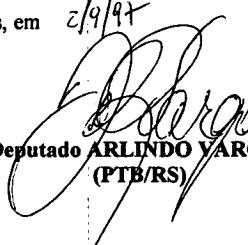
Em consequência da modificação feita torna-se necessária uma alteração também no art. 59, para incluir a menor duração do afastamento como motivo para devolução da diária percebida indevidamente.

As disposições constantes do § 3º que se pretende introduzir são extremamente injustas para o servidor público.

o § 3º que se pretende introduzir só pode ser efeito de um "sonho de uma noite de verão", achando que o Brasil é do tamanho da Suiça e um país de primeiro mundo com transportes rápidos, eficientes e confortáveis.

Sala das Sessões, em

2/9/97



Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

MP 1573-11

000030

DATA		PROPOSIÇÃO			
05/09/97		Medida Provisória nº 1.573-11, DE 29/08/97			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
Dep. Pedro Novais					
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1		ARTIGO 1º		PARÁGRAFO	
				INCISO	
				ALÍNEA	

Substitua-se no art. 1º desta Medida Provisória, o parágrafo 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º *Não se considera acumulação de cargo público vedada pela Constituição, o exercício, por servidor inativo, de novo cargo para o qual haja sido aprovado em concurso público*

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esta é uma norma interpretativa do espírito com que foi aprovado o art. 37 inciso XVI da Constituição, conforme proposto pelo constituinte Nelson Carneiro.

O Servidor aposentado, se ainda tem força e capacidade para contribuir com sua experiência e seu trabalho para a Administração Pública, não deve ser impedido de fazê-lo.

Por outro lado isto não aumenta a despesa pública e a concorrência que faz a outros candidatos deve ser vencida pelo mais capaz.

10
emenda08.doc

ASSINATURA

MP 1573-11

000031

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e promoção, serão

estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao parágrafo ignora a existência, como mecanismo de desenvolvimento, da progressão funcional. O Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/70, assim como regulamentos específicos de carreiras contempla essa forma de desenvolvimento, que depende, basicamente, de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e que não se confunde com a promoção, que se dá de uma classe para outra na carreira e envolve elevação da complexidade das atribuições. Não podemos simplesmente ignorar, no Estatuto dos Servidores, essa forma de desenvolvimento, que deve ser incluída no art. 10 citado.

Sala das Sessões, 04/09/97

D. Benito Dep. José Pimentel

PT/c3

MP 1573-11
000032

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 17 . A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento a partir da data em que o servidor haja satisfeito os requisitos para a sua concessão, independentemente da data de publicação do ato que promover o servidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao “caput” do art. 37 não preserva, na sua íntegra, o direito adquirido à promoção. É sabido que nem sempre a Administração provê ao servidor condições, no devido tempo, a satisfação do direito à promoção ou as condições para que venha a ser promovido. Nesses casos, submeter a validade da promoção à data da publicação do ato pode servir à protelação dos efeitos da mesma, notadamente os efeitos financeiros. Como não se pode admitir que o servidor seja penalizado pela inoperância da Administração, é necessário garantir que os efeitos prevaleçam a partir do momento em que tenham sido satisfeitos os requisitos para a promoção.

Sala das Sessões, 34/09/97

D. Bannister
Dep. Jee P. Vincent
PC/CE

MP 1573-11

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11, de 29 de agosto de 1995**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação proposta ao § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 20. ...

§ 3º. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade nas situações previstas em lei específica ou para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de abril de 1997, o Poder Executivo alterou a proposta de redação ao § 3º do art. 20, acolhendo proposta no sentido de evitar prejuízo ao servidor que, por seus méritos, tenha condições de ser aproveitado em cargos comissionados, independentemente de nível. Admitiu, portanto, que o servidor possa exercer cargos comissionados de qualquer nível no próprio órgão a que pertence, facultando a cessão para outro órgão nos casos de cargos superiores a DAS-3 ou equivalentes, interrompendo-se, apenas, a contagem do período probatório até que possa voltar a ser avaliado no exercício do cargo efetivo.

Todavia, a redação não é suficientemente consistente, pois não prevê os casos em que o servidor tem exercício descentralizado: ou seja, nem está em exercício no órgão de lotação, nem está cedido. Isso diz respeito às carreiras sistêmicas ou generalistas do serviço público, cujos integrantes, embora lotados num único órgão, não têm exercício exclusivo nesse, mas também em suas extensões sistêmicas que integram, regimentalmente, a estrutura dos de outros órgãos, independentemente de cessão ou requisição.

Para evitar, portanto, leituras restritivas e irrationais, impõe-se aperfeiçoar a redação do § 3º, sem prejuízo do seu conteúdo e escopo.

Sala das Sessões, 04/09/97

D. Baur - Dep José Pimentel

PT/CE

MP 1573-11

000034

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 37 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 37 ...

III - identidade ou similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o de destino, vedado o provimento de cargo de atribuições diversas em desacordo com o art. 37, II da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta ao inciso, ainda que preveja a necessidade de manutenção da essência das atribuições do cargo não é suficiente, pois não veda que por simples “aproximações” se dê provimento de cargo diverso sem concurso público.

Sala das Sessões, 04/09/97

Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000035

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 38 ...

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de vedar-se o pagamento da gratificação pela interinidade nos afastamentos do substituído por prazo inferior a 30 dias implica numa oneração do

servidor, que não pode ser aceita. O acréscimo de responsabilidade, no período de substituição, deve ser recompensado proporcionalmente, fazendo jus o substituto à gratificação correspondente ao cargo que efetivamente exerce, neste período. Como proposta intermediária, oferecemos à consideração dos membros do Congresso Nacional a presente emenda, reduzindo para 10 dias o período a partir do qual, quando exercendo interinamente o cargo do substituído, o servidor passará a fazer jus à sua remuneração, pelo período que durar a substituição.

Sala das Sessões, 04/09/97

J. B. Barreto Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000036

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em valor atualizado.
§ 1º. A indenização e a reposição serão feitas em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.
§ 2º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.”

JUSTIFICAÇÃO

A reposição ou indenização ao erário deve ser corrigida integralmente, e não apenas até 30 de junho de 1994, da mesma forma que devem ser corrigidas integralmente as parcelas pagas em atraso pela Administração ao servidor, como expressamente reconhece a jurisprudência firme dos Tribunais e o Parecer GQ-111, da Advocacia-Geral da União. A modificação desta regra não pode servir de pretexto para reduzir-se também a responsabilidade da União quando promove pagamentos em atraso. Finalmente, tais reposições e indenizações devem ser feitas parceladamente, na forma prevista originalmente pela Lei nº 8.112, não se justificando a proposta contida na Medida Provisória de que as reposições sejam feitas em parcelas de até 25% da remuneração, exceto quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês imediatamente anterior, a fim de se assegurar a preservação do patrimônio público.

Sala das Sessões, 04/09/97

J. B. Barreto Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000037

04 / 09 /97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11		PROPOSICAO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		AUTOR	LE PRONUPIAC
			337
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIC... 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAC... 4 <input type="checkbox"/> - EDIT... 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIC. GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
1	1		

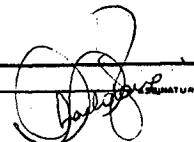
O art. 46 da Lei nº 8.112/90, citada no art. 1º da referida MP, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor para fins de defesa no prazo de 15 (quinze) dias e após julgadas devidas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma reposição ou indenização ao erário poderá ser efetuada sem o prévio conhecimento do servidor com o natural direito de defesa. Julgada a defesa, as importâncias que forem consideradas devidas com o título de “reposição ou indenização ao erário”, somente poderão ser descontadas em parcelas não superior a 0% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos mensais do servidor.

Ademais, o resarcimento ou indenização ao erário, devem ser em valores sempre atualizados.



10	Assinatura
----	------------

MP 1573-11

000038

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11, de 29 de agosto de 1995**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao "caput" do art. 53 da Lei nº 8.112, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. O servidor que venha a solicitar exoneração ou seja removido, a pedido ou ex-officio, para a localidade de origem no prazo de até 90 dias a contar da data do pagamento da ajuda de custo, deverá repor ao erário a totalidade da importância recebida..

JUSTIFICAÇÃO

É desrido de sentido o critério de pagamento de ajuda de custo para servidor removido com mudança de domicílio "em caráter permanente". A própria concepção de "domicílio" já pressupõe o animo de permanecer. Mas quem pode garantir que essa "permanência" será duradoura? Se o sentido é o de evitar abusos, a melhor medida é fixar um prazo mínimo de 90 dias, sem o que ficaria descaracterizada a permanência.

Sala das Sessões, 04/09/95

 Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000039

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11, de 29 de agosto de 1995**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112/90, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 62. ...

§ 5º. Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação, desde que da transformação não tenha resultado alteração de seu nível hierárquico.

..."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 62, § 5º permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de enriquecimento sem causa, mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". Entendemos que tais conversões somente são justificáveis quando delas não decorra alteração essencial do cargo incorporado, vale dizer, quando o seu nível hierárquico é mantido, ainda que alterada a sua denominação.

Sala das Sessões, 04/09/97

Deputado Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000040

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11, de 29 de agosto de 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo em confiança."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória converte o anuênio em quinquênio, retrocedendo à redação da Lei nº 1.711, de 1952. Além disso, limita os anuênios a 35 %, ou seja, 1% por ano de serviço, até o limite máximo de 35 anos. Essa proposta é inadequada por dois motivos: a) impede que o tempo de serviço seja recompensado imediatamente, o que caracteriza desestímulo ao servidor que - em face da ausência de uma política de recursos humanos e de carreiras estruturadas - permanece por longo tempo na mesma classe e padrão; b) penaliza o servidor que ingressa mais cedo no serviço público, e que permanece em atividade após ter completado o tempo suficiente para a aposentadoria. Caso o servidor ingresse no serviço público aos 20 anos, ao completar 35 anos de serviço público terá 55 anos de idade; caso deseje permanecer em serviço, não terá direito a computar o tempo excedente para fins de anuênio, o que é mais um incentivo a que se aposente... Em vista desses dois inconvenientes, é preferível manter o anuênio e permitir que possam ser acumulados tantos anuênios quantos sejam os anos de serviço público, preservando-se o direito do servidor à recompensa pela sua experiência e permanência na atividade.

Sala das Sessões, 04/09/97

Deputado Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11, de 29 de agosto de 1995**EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se a expressão

"incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo"

constante da redação proposta pelo art. 1º ao caput do art. 67 da Lei 8.112/90 pela expressão

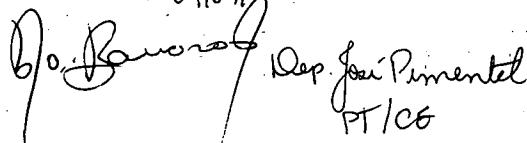
"incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o vencimento básico é uma parcela ínfima da remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre os vencimentos, conceito que, nos termos da Lei nº 8.852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do adicional por tempo de serviço, preservando-se os efeitos financeiros plenos a essa vantagem e implementando-se as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendou a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico, e a deliberação da Comissão Especial que apreciou à PEC 173/95 (Reforma Administrativa), que decidiu pela mesma incorporação das vantagens ao vencimento básico, sobre o qual incidirão os adicionais por tempo de serviço.

Sala das Sessões, 04/09/97


Dr. Barreto Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000042

DATA 06/11/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA 1.573-11			
AUTOR DEPUTADO VICENTE ANDRÉ GOMES				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se, no art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação ao art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 67 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento a cada ano de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio".

JUSTIFICAÇÃO

Pela MP, a concessão do adicional por tempo de serviço passa a ocorrer de cinco em cinco anos, no percentual de 5%, e não mais anualmente, à razão de 1%, como previsto no Estatuto dos Servidores.

A alteração é prejudicial ao funcionalismo por retardar a percepção da vantagem, implicando perda referente ao período que antecede a integralização de cada quinquênio.

Não bastasse o fato de os vencimentos não serem corrigidos há mais de dois anos, vem agora o governo, por meio de medida provisória, subtrair direitos dos servidores. A pequena economia gerada para o erário não justifica mais esse golpe sobre o já minguado contracheque do servidor.

ASSINATURA

MP 1573-11

000043

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 87 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 4 (quatro) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de que trata o art. 62, se em exercício do cargo comissionado ou função de confiança há mais de um ano.

§ 1º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários de pensão.

§ 2º. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio prevista neste artigo, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

§ 4º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da dotação de pessoal da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade."

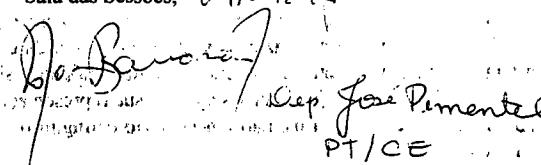
JUSTIFICAÇÃO

A extinção da licença-prêmio por assiduidade indica que, embora alegue o oposto, o governo FHC não valoriza o bom funcionário. A supressão desta vantagem, uma das poucas que recompensa a abnegação e a dedicação do bom servidor, demonstra que, de fato, o que importa é nivelar por baixo, tratando indiferentemente a todos, bons e maus, sem que se acresça nada que permita recompensar os bons.

Neste sentido, a supressão da vantagem, e a criação da "licença para capacitação" nada acrescenta, pois hoje já pode o servidor ser liberado, no interesse da Administração, para cursos de treinamento regularmente instituídos, sem necessidade de prazo quinquenal. É o que decorre do art. 102, inciso IV da mesma lei que o governo quer alterar.

A nossa proposta é, alternativamente, abrir uma discussão sobre as condições de concessão da vantagem. Mantemo-la, mas sugerimos modificar o seu prazo de aquisição, e a sua própria duração. A título de demonstração, ela poderia ser concedida, não mais a cada 5 anos, mas decenalmente, e por 4 meses. Reduzir-se-ia o benefício, é verdade, mas ainda assim ele existiria, minorizando os eventuais aspectos prejudiciais ao serviço que possam dele advir. Mas permaneceria o seu espírito, que é o de incentivar e premiar o bom servidor a permanecer assíduo, como é de sua obrigação.

Sala das Sessões, 04/09/97


Dep. Jose Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000044

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao art. 92 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102 desta Lei.

§ 1º Para os fins do “caput”, serão liberados até dois servidores por entidade e, mediante ressarcimento pelas entidades à Administração Pública, até mais 4 servidores, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 1.500 associados: dois servidores;

II - para entidades com 1.501 a 5.000 associados: três servidores;

III - para entidades com mais de 5.001 associados: quatro servidores.

§ 2º As entidades que solicitarem liberação de servidores mediante ressarcimento terão trinta dias para recolher aos cofres públicos o valor da remuneração de cada servidor liberado, facultada a compensação dos valores consignados em favor das mesmas pela Administração.

§ 3º A comprovação do número de associados, quando solicitada, será feita mediante apresentação de listagem de consignação ou comprovantes de filiação assinados pelo servidor.”

JUSTIFICAÇÃO

À Constituição vigente, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, como direito social, a liberdade de associação profissional ou sindical, vedando-se ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Este direito é assegurado pelo art. 39, § 2º, aos servidores públicos.

A Medida Provisória em tela, no artigo que propomos modificar, vêm de encontro ao esta garantia, ao estabelecer que somente sindicados com mais de 500 associados poderão ter, nas suas direções, servidores ativos licenciados. Sindicatos com menos de 500 filiados - não se fala nem em integrantes da categoria ou carreira - não poderão contar com essa situação de afastamento, exercendo-se verdadeiro controle e pressão sobre os dirigentes sindicais, que permanecerão sob subordinação das respectivas chefias.

Essa situação não pode perseverar: o retrocesso é muito grande, contrariando inclusive orientações da Organização Internacional do Trabalho relativas à autonomia sindical.

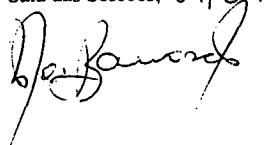
A própria supressão da licença remunerada é perversa, à medida que se sabe que entidades sindicais do serviço público não fazem jus ao recolhimento da contribuição sindical; não têm, portanto, as mesmas fontes de receita de outras entidades sindicais do setor privado. Tornar-se-á, em certos casos, inviável assegurar a sua representação.

No entanto, para se coibir abusos, não é necessário extinguir o direito, mas regulá-lo de maneira mais adequada.

A presente emenda trabalha nesse sentido, fixando um máximo de 3 licenciados, progressivo conforme o número de filiados, mas permitindo - caso o sindicato possa arcar com a remuneração - a liberação de servidores, sem remuneração, até o número de sete por entidade.

A importância de se assegurar ao servidor público uma representação sindical digna impõe a preservação destes direitos, pelo que conclamamos os ilustres pares ao apoio desta emenda.

Sala das Sessões, 04/09/97


Deputado José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000045

DATA		PROPOSIÇÃO		
05/09/97.		Medida Provisória nº 1.573 - 11, de 29/08/97		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
ARNALDO FARIA DE SÁ				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10			

TEXTO

Modifique-se o art. 1º, desta Medida Provisória, quanto à redação dada ao art. 92 da lei 8.112/90, transformando o § 1º do referido art. 92 em parágrafo único.

J U S T I F I C A T I V A

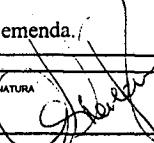
A emenda visa a suprimir, por inconstitucional, o § 2º do art. 92 da Lei nº 8.112/90, que estabelece restrição à concessão de licença para exercício do mandato sindical, em caso de mais de uma renovação do mandato.

A licença para exercício de mandato sindical só é conferida ao servidor investido nesse mandato em razão de se dar efetividade à garantia de liberdade sindical, inscrita na Constituição (v. art. 8º, *caput*).

Essa licença é, portanto, como a estabilidade: é direito individual do servidor, mas ditado por uma necessidade coletiva maior. Com a estabilidade, assegura-se o exercício independente da função estatal. Com essa licença, garante-se a autonomia sindical, que não pode ser tolhida, em nenhuma hipótese, mesmo quando a escolha do dirigente se repetir. Cogitar do contrário é admitir que o Estado se imiscua nos assuntos internos que respeitam à organização e à atividade sindicais, o que a Constituição expressamente repudia (v. art. 8º: "é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ... vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;").

Portanto, não faz sentido imaginar que o Estado seja mantido à distância das eleições sindicais (porque lhe é constitucionalmente vedado intervir na organização e estruturação dos sindicatos) e, em seguida, interfira no resultado destas (negando a licença ao eleito), tornando inútil o processo democrático de organização sindical. Não se pode conferir esse poder de voto ao Estado, pois a Constituição estaria sendo afrontada.

Estas as razões que justificam a emenda.



MP 1573-11

000046

04 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11	
AUTOR		LP PROVISÓRIA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIC... <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICA... <input type="checkbox"/> 4 - ADIT... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	LEI	LEI
1	1	

Alterar a redação do Art. 92, da Lei nº 8.112/90, constante do Artigo 1º da MP para:

“Art. 92 - É assegurado o direito à licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do Art. 102 desta Lei”.

§ - 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas unidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

JUSTIFICATIVA

Consentâneo com o procedimento adotado no âmbito da iniciativa privada, no sentido de que o ônus financeiro decorrente da remuneração dos Dirigentes recaia sobre a Entidade representativa da classe, fica, assim, atendido o objetivo precípua da alteração daquela dispositivo, sendo irrelevante o escalonamento, segundo critério quantitativo de associados.

Ademais, o Governo, na mesma MP altera o Art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 02 (dois) até 06 (seis) anos, do período da licença sem vencimento, por interesse particular restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito de representação.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1573-11

000047

04 / 09 /97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11	
AUTOR		NP. FONTE/ARQ.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> - ADIT... 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA...		
PÁGINA	LEI	ANEXO
1	1	

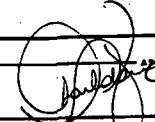
Alterar a redação da remissão ao art. 92 da Lei nº 8.112/90, constante do artigo 1º da MP para:

“Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação ou sindicato representativo da categoria funcional ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea “c”, do inciso VIII, do art. 102 desta Lei”.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três), por entidade, desde que cadastrada no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE

JUSTIFICATIVA

O Governo, na mesma MP altera o art. 91, a fim de possibilitar a elevação, de 02 para 06 anos, do período da licença sem vencimentos, por interesse particular, restringindo, contrariamente, o afastamento para mandato classista, numa demonstração inequívoca de cerceamento do direito da representação.



ASSINATURA

MP 1573-11

000048

DATA		PROPOSIÇÃO	
05/09/97		Medida Provisória nº 1573-11, DE 29/08/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. Dalila Figueiredo			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1/1		1º	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			

TEXTO

Modifique-se no art. 1º da Medida Provisória, o § 3º do art. 118 da Lei 8.112/90.

§ 3º *Não se considera acumulação remunerada a percepção de vencimento de qualquer cargo ou emprego público efetivo com os proventos de inatividade desde que o servidor tenha sido aprovado em um concurso público para provimento desse cargo ou emprego público.*

JUSTIFICATIVA

Esta é uma norma interpretativa do inciso XVI artigo 37 da CF/88 que explicita as situações possíveis de acumulação remunerada entre dois cargos públicos efetivos. Ora, ao passar à inatividade, o ex-servidor perde os vínculos empregáticos com o Estado, restando-lhe apenas uma vinculação pecuniária que lhe é devida. Tanto é que o único ato administrativo que poderá alcançá-lo seria a cassação de sua aposentadoria nos termos previstos em lei.

Da mesma forma, a CF/88 veda qualquer forma de discriminação e, como o aposentado não é mais servidor público, não lhe pode ser impedido o acesso ao concurso público em que ele irá concorrer em igualdade de condições com qualquer outro cidadão. Se o ex-servidor vier a ser aprovado, ele terá demonstrado sua capacidade para tal.

ID
emenda18.doc

ASSINATURA

MP 1573-11

000049

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 11 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, os seguintes parágrafo:

“Art. 11.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o valor fixado para inscrição em concurso público ou processo seletivo poderá ser superior a um por cento da remuneração legalmente fixada para o cargo a ser provido, nem fixado prazo inferior a 20 (vinte) dias úteis para a realização de inscrições.

§ 2º. Os órgãos e entidades responsáveis darão ao certame ampla divulgação, com a publicação por 3 vezes, no mínimo, do edital do concurso no Diário Oficial da União e, em jornal diário de grande circulação, de extrato do edital informando o período de inscrições, as atribuições e a remuneração do cargo e os requisitos para a investidura.”

JUSTIFICAÇÃO

A moralização do acesso aos cargos públicos que vem se processando desde 1988 deve-se, inequivocamente, ao requisito de ingresso exclusivamente por concurso. Mesmo esse requisito, porém, não é suficiente para democratizar o acesso à função pública, à medida que as taxas de inscrição podem ser arbitrariamente fixadas e não há garantia de que os prazos de inscrição serão suficientes e compatíveis com a publicidade que deve ser dada ao certame, para assegurar sua competitividade. A matéria merece regulamento específico, e já há projetos de lei em tramitação no Congresso com esse objetivo, mas a presente Medida Provisória pode ser veículo para aperfeiçoamentos, que propomos na forma desta emenda.

Sala das Sessões, 09/09/97



Dep José Pimentel

PT/CE

MP 1573-11

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11, de 29 de agosto de 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 13 da Lei nº 8.112/90, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 13. ...

§ ... Quando a regulamentação da respectiva carreira previr a realização de atividades discentes complementares ao curso de formação, a ser ministrada aos candidatos nele aprovados imediatamente após a nomeação, o prazo encerrar-se-á 30 dias após o término das atividades, assegurado aos candidatos, até o final dessa etapa, o auxílio financeiro correspondente à frequência no curso de formação."

JUSTIFICACÃO

A proposta que ora oferecemos destina-se a aperfeiçoar o conteúdo do art. 13 da Lei 8.112, de modo a implementar solução necessária ao fato de que, em certas situações, o programa de formação, embora formalmente concluído, prossegue mediante a administração de etapa complementar, também preparatória ao exercício do cargo, mas com os candidatos já nomeados. Com isso, os candidatos que detenham cargos na Administração são obrigados a imediatamente tomar posse e entrar em exercício, para cumprir esta etapa, sem que possam fazer uso dos prazos previstos no art. 13 e 15 da Lei 8.112/90, destinados à posse e entrada em exercício. A presente emenda visa afastar este problema, determinando que o prazo para a posse no cargo somente seja encerrado após o término das atividades discentes complementares, de modo que o servidor possa contar com o prazo necessário para adotar todas as providências necessárias à investidura definitiva no cargo para o qual foi selecionado e preparado.

Sala das Sessões, 04/09/97

Do. Bernardo dep. José Pimentel

MP 1573-11

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 04/09/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.573-11/97
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - substitutiva	3 (X) - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	---------------	---------	---------

⁹ Texto arquivo = 1573-11a

Inclua-se no artigo 1º, dentre as modificações do artigo 38 da Lei nº 8.112, de 1990 a seguinte redação para o § 2º:

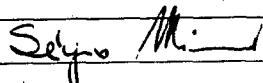
§ 2º Caso o substituto indicado no Regimento Interno ou previamente designado pelo dirigente nos termos do caput deste artigo perceba gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção ou chefia de cargo de natureza especial somente fará jus à gratificação relativa à substituição nos casos em que o afastamento ou impedimento do titular for superior a trinta dias.

Justificação

Pela redação atual do Regime Jurídico Único - RJU, qualquer substituição enseja pagamentos de gratificações relativas ao desempenho do cargo ou da função de chefia ou direção. Notadamente, muitos cargos ou funções têm descritos em suas atribuições o exercício da

substituição, ou seja, o ato de substituir é da natureza de alguns cargos, pelo que poderíamos discutir a necessidade de um pagamento adicional. No entanto, a modificação proposta pelo governo desconsidera os casos em que o substituto não percebe qualquer gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia ou direção e, assim, o exercício da substituição não seria atribuição descrita para o substituto, pelo que deveria ser remunerada, já que é vedado o exercício gratuito de função pública.

10 Assinatura:



MP 1573-11

000052

DATA	PROPOSIÇÃO			
	Medida Provisória nº 1573-11			
DEPUTADO ADYLSÔN MOURA	Nº PRONTUÁRIO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

Insira-se no art. 1º desta Medida Provisória, o § 3º do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

“§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos valores percebidos após 14 de outubro de 1996, devendo os valores relativos àquele título, percebidos anteriormente, serem repostos na conformidade do disposto no § 2º do art. 46.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Presentemente, tramitam no Judiciário cerca de 300.000 ações movidas por servidores contra União, sendo que, em muitas delas, os Autores já vêm percebendo parcelas por conta de execuções provisórias de sentenças.

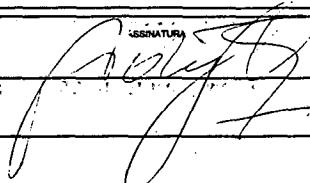
2. A novel regra, instituída pelo § 2º do art. 47, em sua atual redação, determina que os valores correspondentes, em caso de cassação ou revisão das sentenças, sejam repostos no prazo de trinta dias, alterando a diretriz anterior, que determinava que tais valores seriam pagos à razão de parcelas não excedentes a 10% da remuneração.

3. Assim, a Emenda visa estabelecer uma regrá de tramitação, de modo a assegurar ao erário a reposição a que faz jus mediante um percentual superior àquele que vigorava anteriormente, sem contudo, com isso, levar à insolvência milhares de servidores públicos, que, ante a nova regra, não teriam com que pagar os valores percebidos anteriormente à sua instituição (14 de outubro de 1996).

4. Lembre-se, outrossim, que os valores recebidos pelo servidor a título de remuneração ou provento são considerados verbas alimentares, devendo, portanto, compatibilizar-se o interesse do erário, relativo à reposição, com a possibilidade de pagar do servidor, sem ter este, com isso; que sacrificar a própria subsistência.

Assinatura:

SIGNATURA:



MP 1573-11

000053

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11, de 29 de agosto de 1995

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 62 da Lei nº 8.112/90, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 62....

§ 7º Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir dar nova redação ao art. 62, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 04/09/95

Do. Bento J. Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

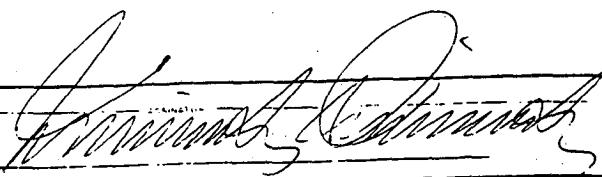
000054

DATA		PROPOSIÇÃO	
04/09/97		MEDIDA PROVISÓRIA 1573-11/95	
AUTOR		Nº PROJETO	
DEPÓUTADO NÍLSON CÍRSON		1229	
TIPO		ADITIVA	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL	
PÁGINA		ARTIGO	
01/01		19	
PARÁGRAFO		INCISO	
40		118	
TÍTULO			
ACRESCENTÊ-SE AO ARTIGO 19, APÓS O 3º DO ART. 118 O SEGUINTE			
§ 4º			

§ 4º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE TÍTULOS.

JUSTIFICATIVA

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO À SEGURAÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.



MP 1573-11

000055

04 / 09 /97	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11		
AUTOR		Nº PROPOSTA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍ... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input checked="" type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA...		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/2	1	

Acrescente-se ao Art. 118, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, o seguinte parágrafo:

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a servidores CLT aposentados que se apresentaram sem descontinuar os seus contratos de trabalhos em virtude da desobrigação de se demitir, estabelecida pela Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessário seguir uma lógica à segurança jurídica já que se trata de ato praticado na vigência de norma jurídica que permitiu a aposentadoria com a continuação no emprego.

1 - Desse modo alguns servidores no gozo dos direitos das leis vigentes, decidiram se aposentar e continuar no mesmo emprego, continuando a emprestar às empresas onde trabalham, a experiência já adquirida. tanto é assim que têm inclusive sido promovidos por merecimento e muito freqüentemente vêm exercendo funções de confiança nos autos escalões das Empresas onde trabalham.

2 - Em sucessivas reuniões e intervenções públicas, o Sr. Ministro Bresser Pereira, assegurou e (teor idêntico saiu na Imprensa), que essas situações constituidas seriam preservadas, mesmo porque não interessa ao MARE, conforme explicava o Sr. ministro, desperdiçar essa mão-de-obra mais experiente e nem pagar mais, uma vez que se os aposentados se retirarem para casa, outros terão que ser convocados para fazer seu nobre serviço, de pessoas mais experientes, considerando ainda que todos contribuem normalmente para a Previdência, mas não alcançarão nova aposentadoria. Contribuem, portanto, sem onerar futuramente a Previdência.

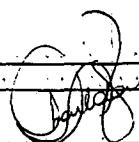
3 - No pacote de medidas editadas recentemente pelo Governo, o tema volta à cena, conforme sabemos, nesta Medida Provisória em epígrafe e no Decreto 2027/96, aguardando-se as instruções complementares e normativas a serem expedidas pelo MARE.

4 - Esse quadro de incertezas quanto à segurança jurídica da sociedade, no que toca, em especial a essa mão-de-obra mais qualificada que continuou no Serviço Público se resolve se for mantido o entendimento prévio da Câmara dos Deputados, já votado em plenário por DUAS VEZES, de que se respeitará as situações constituidas, que não são privilégios adquiridos como divulga certa imprensa, uma vez que houve o crito do serviço bem executado por anos a fio, sem mácula e em uma grande maioria ingressos por Concurso Público.

5 - Assim, sugere-se que, em respeito a soberana vontade do Governo, à orientação do STF, às expectativas do TCU e da Câmara dos Deputados (representantes do povo) seja feita logo esta emenda à proposta do Governo, ora a referida Medida Provisória, que deverá, converter-se em Lei, sendo a data de referência a do trânsito em julgado da decisão do STF no Recursos Extraordinário 162.204/SP, ou seja, de 1º de abril de 1.996.

6 - Com isso, inubitavelmente, respeita-se o direito adquirido, cumprem-se as palavras empenhadas e limpam-se todas as possibilidades de mandados de segurança, ou questionamento administrativos, ou demandas judiciais outras tomando como referência a estrita competência do TCU para reexaminar casos passados (de aposentadorias e/ou demissões). A Emenda da PEC, no Senado, poderá adaptar-se, depois, a essa nova posição de consenso, onde se respeita a Câmara dos Deputados e a vontade dos representantes do povo, já manifestada em plenário nesta seção legislativa.

Espero que o bom senso dos senhores parlamentares acolha esta emenda.

10  ASSINATURA

MP 1573-11

000056

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 243 da Lei nº 8.112, constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 243. ...

§ 8º. Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § anterior considerados essenciais conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, serão providos, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, no prazo de até 120 dias a contar da exoneração dos atuais ocupantes, considerando-se extintos os demais.”

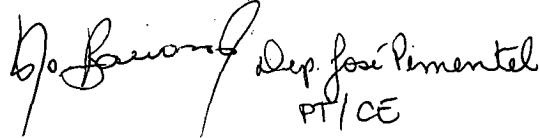
JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas, há, na esfera federal, 55.000 servidores que não foram estabilizados pela Constituição, por contarem com menos de 5 anos de exercício em 1988. Tais servidores, contratados sem concurso, tiveram sua demissão determinada pela Medida Provisória nº 33, em 1989, a qual foi *inadmitida* pelo Congresso Nacional em vista de tratar-se de medida *administrativa*, ou seja, de *exclusiva competência do Poder Executivo*.

A propor ao Congresso Nacional a presente MP, está o Presidente da República buscando legitimar a escolha discricionária que pretende fazer, preservando os não concursados que tem maior “QI”, em detrimento da imponencialidade e da moralidade administrativa.

Se for o caso de demitir, demitam-se todos os que, sem concurso, ingressaram em seus cargos; se forem tais cargos necessários - e a grande maioria certamente o são - devem ser imediatamente providos por servidores concursados, legitimados pelo sistema do mérito. Não se trata de demitir por demitir, ou demitir para simplesmente reduzir o gasto público. Trata-se de legitimar os ocupantes destes cargos, de fazer com que os melhores estejam a serviço do Estado. E não de permitir que apadrinhados sejam protegidos, enquanto os que não têm padrinhos são demitidos e execrados perante a opinião pública.

Sala das Sessões, 04/09/97


Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000057

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.573-11, de 29 de agosto de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples extinção das gratificações de localidade especial não atende ao interesse público. Localidades inóspitas e em zona de fronteira não oferecem ao servidor público condições de vida satisfatórias, e por isso há um ônus adicional a quem nelas exerce seus cargos. A gratificação é uma indenização e incentivo ao servidor que atua em tais condições, e a supressão da vantagem tende a tornar ainda mais problemática do que já é a permanência do servidor nessas localidades.

Sala das Sessões, 04/09/97

João Barreto
Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000058

04 / 09 /97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11	PROPOSICIONADO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUPERSUPPRESSÃO		337
PÁGINA	PARÁGRAFO	INDICA
1/2	2	

Suprime-se o art. 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O artigo está inserido no contexto da Medida Provisória que objetiva conter e reduzir os gastos públicos. No "Resumo das Medidas para Contenção de Gastos com pessoal o Governo informa que a permuta do tíquete refeição/alimentação por "pecúnia" tem por objetivo:

"Reducir gastos operacionais : garantir o recebimento do benefício em tempo hábil pelos servidores lotados em regiões inóspitas e de difícil acesso ; eliminar as ocorrências de furtos de tíquetes."

" Economia estimada + R\$ 50,00 milhões", resultante da seguinte hipótese :

- 190 Órgãos
- 20 pessoas por Órgãos
- total + 3.800 pessoas
- salário médio + 1.000,00 "

Mesmo sendo benevolente com a aritmética apresentada no " Resumo ", os argumentos não são suficientes para justificar a medida.

Ao efetuar o pagamento em " pecúnia " o Governo perde dinheiro. Primeiro, por que o tesouro tem de efetuar o pagamento no dia em que deposita o salário do servidor no banco, ao contrário do tiquete que é pago até depois do prazo, sem multa e sem correção. Além disso, os contratos públicos registram descontos na taxa de administração que chegam até 7% (sete por cento), ou seja, ao comprar o tiquete da operadora o Governo ao invés de pagar R\$ 1,00 por cada tiquete paga R\$ 0,97; 094,095, etc. e mais nenhuma outra despesa. Conclusão : O Governo economiza na compra de tiquete.

Resta examinar o salário do pessoal encarregado da distribuição é a questão de desvio e roubo de tiquete.

Ressalta da conta apresentada que nem é necessário o número de funcionários indicados para a tarefa por Órgão, nem esses funcionários devem passar o mês inteiro por conta da entrega de tiquetes; é óbvio que devem ter outros afazeres.

De todo modo, tudo isso pode ser eliminado; tanto a despesa com pessoal, quanto o desvio e roubo, pois as empresas que operam com tiquetes têm filiais do Chui e podem entregar os mesmos aos funcionários sem quaisquer despesas adicionais conforme informa a Associação das Empresas.

Por fim, há o aspecto da prioridade de gasto para o servidor. Com o dinheiro " vivo " e com o salário comprimido a tendência é dar destinação diversa da alimentação, enquanto o tiquete é a garantia da nutrição indispensável a ele, servidor, e a sua família.

Daí entender que o Congresso deve operar a mudança no texto, suprimindo-se o artigo 2º e seus parágrafos da Medida Provisória em apreço, em benefício dos três poderes e do funcionalismo em geral.

10  ASSINATURA

MP 1573-11

000059

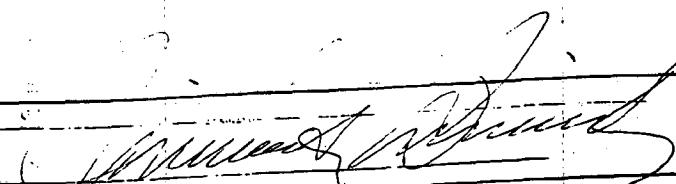
DATA	02 / 09/ 97	PROPOSIÇÃO:							
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11/97			Nº PRONTUÁRIO						
AUTOR	DEPUTADO NILSON GIBSON			1229					
TIPO:									
1	SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA	3	MODIFICATIVA	4	ADITIVA	5	SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		
01/01		39							
TEXTO									

SUPRIMA-SE O ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11 DE 1997.

JUSTIFICACAO

O ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11 É MAIS UM GOLPE QUE O GOVERNO DESFERE SOBRE OS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CONVERTER O TÍQUETE-REFEição E O TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO EM PECUNIA É UM ARDIL, UMA VEZ QUE, COMO JÁ FOI FEITO COM O SALÁRIO-FAMÍLIA, O SEU VALOR SERÁ CONGELADO, REDUZIDO A NADA, CORRIDO PELA INFLAÇÃO AINDA PRESENTE NA VIDA DO HOMEM COMUM.

O AUTOR DA EMENDA ENTENDE QUE O BENEFÍCIO DOS TÍQUETES' (COMO É PROPORCIONADO PELO ART. 23 DA LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992), AINDA É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO, SENDO SUA EXTINÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA, UM ATO DE FORÇA SOMENTE VIGORANTE EM REGIMES AUTORITÁRIOS.



MP 1573-11

000060

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

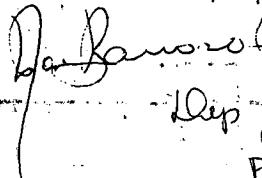
Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A derrogação das normas que regem a profissão de Advogado, no que toca aos advogados empregados das empresas estatais, fere frontalmente o princípio da isonomia. Trata-se de norma de direito que rege a profissão de advogado, *no âmbito do direito privado*, ou seja, na relação profissional trabalhista. Resulta, por isso, *contrário ao princípio da isonomia* estabelecer a diferenciação exclusivamente por tratar-se de empregados de empresas cujo controlador ou principal acionista é o governo. Advogados empregados de pessoas jurídicas de direito privado devem todos, por força do princípio da isonomia, reger-se pelas mesmas regras, fazer jus aos mesmos direitos e sujeitar-se aos mesmos deveres, situação, contudo, que não pode ser transplantada para a relação estatutária, que atinge somente os advogados servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões, 04/09/97



Dip José Pimentel

PT/CE

MP 1573-11

000061

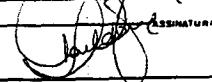
04 / 09 / 97	PROPOSIC.	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11		
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUT... <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAT... <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADIT... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBA...		
PÁGINA	6	PARÁGRAFO
1	6	TEXTO

Acrescenta-se ao art. 6º da referida MP, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Para efeitos de aposentadoria, será considerado proporcionalmente o tempo de efetivo exercício referente ao período aquisitivo para o gozo da licença prêmio, até 15 de outubro de 1.996."

JUSTIFICATIVA

Considerando que com a extinção da licença prêmio, ficou ressalvado o respeito pleno ao direito adquirido, deverá ser computado proporcionalmente o tempo de serviço referente ao período aquisitivo.



ASSINATURA

MP 1573-11

000062

04 /09 /97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1573-11

PROPOSICAO

337

Nº PROPOSTA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

1 - SUPRESS... 2 - SUBSTITU... 3 - MODIFICA... 4 - ADIT... 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

LIGA

PARÁGRAFO

INÍCIO

ATÉ

1

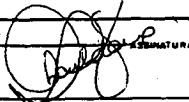
7

TEXTO

Suprime-se o Art. 7º da Medida Provisória em epígrafe:

Justificativa

Já existe emenda supressiva correlata ao do artigo 2º, seus parágrafos e incisos, da referida Medida Provisória, apresentada por este Parlamentar.



ASSINATURA

MP 1573-11

000063

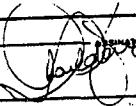
04 / 09 / 97	PROPOSTA		
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11			NR PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAIS			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1	7		
TEXTO			

O Art. 7º da MP passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até 15 de outubro de 1.996, poderão ser usufruídos ou assegurados para efeito de contagem em dobro, quando da aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor".

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a resguardar, de forma mais clara e objetiva, os direitos adquiridos, na forma da Lei, na data de publicação da Medida Provisória.

10	DEPARTAMENTO
	

MP 1573-11

000064

DATA	PROPOSTA		
02 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1573-11/97		
AUTOR			NR PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON			1223
TIPO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	79	ÓNICO	
TEXTO			

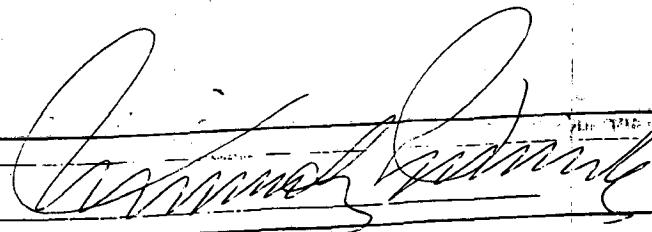
ACRESCENTE-SE AO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 7º

PARÁGRAFO ÚNICO - É ASSEGURADA AO SERVIÇO EM EFETIVO EXERCÍCIO A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÉMIO PROPORCIONAL A RAZÃO DE DEZÓITO DIAS PARA CADA ANO DE EXERCÍCIO ININTERRUPTO QUE NÃO TENHA SIDO UTILIZADO PARA OS EFEITOS DO CAPUT, NA FORMA DAS NORMAS ATÉ ENTAO VIGENTES;

J U S T I F I C A T I V A

EMBORA O SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO NAO ASSEGURE A PRESERVAÇÃO DE EXPECTATIVA DE DIREITO, PODE-SE DIZER QUE ESSA MEDIDA É UMA EXIGENCIA DA VIDA CIVILIZADA E A MELHOR MANEIRA DE SE CUMPRIR O PRECEITO DA ISONOMIA, BASE DE TODO O POSITIVO PARA A GRANDE MAIORIA DAS NAÇÕES. DE FATO, NA SITUAÇÃO ABORDADA NA PRESENTE EMENDA, TER-SE-A A OCORRÊNCIA DE IMENSAS DISPARIDADES SE MANTIDO O TEXTO PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO. PARA SE TER UMA IDÉIA DOIS SERVIDORES COM DIFERENÇA DA POSSE DE APENAS UM DIA, UM DELES COM EXERCÍCIO INICIADO EM 15/10/91 E O OUTRO NO DIA 16 DO MESMO MES E ANO TEM TRATAMENTO ABSOLUTAMENTE DESIGUAL NO ATUAL ART. 7º. O PRIMEIRO DELES FAZ JUS A TRES MESES DE LICENÇA-PREMIO, PRESERVADA ANTERIOR A MEDIDA, INCLUSIVE COM CONTAGEM EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, ENQUANTO AO SEGUNDO APENAS RESTA UTILIZAR O PÉRIODO PARA OS PROGRAMÁTICOS "CURSO DE ATUALIZAÇÃO" PREVISTOS NA MP.



MP 1573-11

000065

¹ Data: 04/09/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.573-11/96
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - substitutiva	3 (x) - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto	arquivo = 1573-11g
--------------------	--------------------

Alteração do art. 9º que passa a ter a seguinte redação:

art. 9º A aposentadoria ou pensão será paga diretamente a seu titular, ou ao seu representante legalmente constituído, mediante depósito em sua conta corrente pessoal.

Justificação

A atual redação deste artigo, na Medida Provisória poderá permitir que algum governante resolva exigir que o pagamento seja recebido "diretamente" (como diz o artigo) pelo aposentado, na boca do caixa.

Teremos ai as famosas filas dos velhinhos de tão nefasta e recente memória.
A lei deve ser clara para evitar distorções, que alguns possam dela fazer, prejudicando direitos e desrespeitando o cidadão.

A conta corrente conjunta nestes casos, é de muita ajuda às pessoas de mais idade que podem ter dificuldade de se locomover até o banco, para retirada de talões, estratos etc. Que não são facilmente conseguidos em bancos oficiais, onde normalmente são depositados os proventos dos servidores públicos.

¹⁰ Assinatura:

MP 1573-11

000066

DATA	3	PROPOSIÇÃO			
05/09/97	Medida Provisória nº	1.573-11, de 29/08/97			
AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO			
Dep. Pedro Novais					
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1					

TEXTO
Acrescente-se o art. 8º e renumere-se os demais.

Art. 8º O servidor que em 15 de outubro de 1996, contava com período incompleto para a aquisição do direito à Licença-prêmio, nos termos da Lei 8.112/90, terá direito a 2 meses de Licença-prêmio se contava com mais de 4 anos de período aquisitivo e 1 mês de Licença-prêmio, se contava entre 3 e 4 anos, e poderão usufrui-los ou contam em dobro para a aposentadoria ou transforma-los em pecúnia no caso de falecimento, de servidor, observada a Legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não é justo que, de um dia para outro, o servidor que tinha uma expectativa de usufruir de uma Licença-prêmio e após ter cumprido mais de 2/3 do período aquisitivo exigido, veja este direito lhe ser tirado sem nem um "aviso-prévio".

Este período de transição, em que serão respeitado as regras da Lei anterior que regia os destinos do servidor no tempo em que ele cumpra seus deveres, é o mínimo de respeito que se pode exigir a um trabalhador que se transformou em "bode expiatório".

O princípio da Legalidade que a Administração Pública deve obedecer, de acordo com o art. 37 da CF, não se refere apenas aos *deveres* do servidor, mas também aos seus *direitos*. Não é justo que uma Lei retroaja, para prejudicar. Deve ser respeitada a Lei que rege no período que o servidor está cumprindo os seus deveres. A modificação só pode valer para períodos posteriores à sua publicação ou se estabeleceria um caos no serviço público, quando não se saberá, se amanhã, o que se fez hoje está valendo ou não.

MP 1573-11

000067

² Data: 04/09/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.573-11/97		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda			⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:

⁹ Texto

arquivo = 1573-11f

Emenda Supressiva

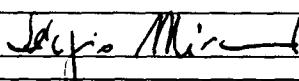
Suprime-se do art. 13, dentre os dispositivos revogados a citação ao art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

Justificação

Este artigo concede ao servidor, que se aposenta com proventos integrais vantagens remuneratórias, equivalentes a uma promoção ou, para os que já se encontram em final de carreira, a diferença entre o seu vencimento e o imediatamente anterior. Conhecido como a gratificação dos 20%, estas vantagens têm-se situado muito abaixo deste padrão. Percebe-se que a própria campanha visou desmoralizar o instituto, aumentando-lhe o efeito.

Mas, esta emenda não visa defender este benefício exclusivamente pelo seu mérito. Quando o presidente Fernando Collor promulgou a Lei nº 8.112, após veto a este artigo. Em Sessão, houve por bem o Congresso Nacional derrubar este voto. Não pode, portanto, o governo utilizar-se do instrumento da Medida Provisória para revogar o voto derrubado. Somente o Congresso Nacional pode, finda a Legislatura que assim decidiu, decidir em contrário.

Se permitirmos que os vetos derrubados pelo Congresso Nacional sejam afrontados por Medidas Provisórias estará o parágrafo 4º do artigo 66 da Constituição Federal sem efeito ou eficácia.

¹⁰ Assinatura:	
---------------------------	---

MP 1573-11

000068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.573-11, de 29 de agosto de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional

tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convulsão dos efeitos das medidas parovisórias anteriores, promovida pelo art. 14, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, 04/09/97

Dep. Anivaldo Vale
Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1573-11

000069

DATA 03.09.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.573-11.			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE PSDB-PA		Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se do art. 16 a expressão:

“os §§ 1º e 2º do art. 78 e”

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas. Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano.

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas.

ASSINATURA

MP 1573-11

000070

04 / 09 / 97	PROPOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1573-11	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	AUTOR
337	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUÍ... <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICA... <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADIT... <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUÍ... GLOBA...	
1	PRÓXIMA PÁGINA
TEXT	

1 - Acrescentar um artigo à referida MP, com a seguinte redação:

“Art XX - É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 192, da Lei 8.112, de dezembro de 1990, aos servidores que até 15 de outubro de 1996, tenham implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dentro das normas até então vigentes”.

JUSTIFICATIVA

A alteração se justifica para resguardar expressamente o direito dos servidores que, na data da publicação da MP em referência, 15/10/96, preenchiam os requisitos para aposentadoria com as vantagens do artigo 192, revogado pelo art. 13 da já citada MP.

10



assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.576-3, ADOTADA EM 29 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	001,002,003,004.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 04.

MP 1576-3

000001

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-3, de 29 de agosto de 1997.**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o "caput" do artigo 2º da Medida Provisória, acrescentando-se, ainda, parágrafo único ao artigo:

"Art. 2º. Ficam transferidas da SUNAB para a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, com a finalidade e instruir os procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e assegurar o cumprimento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as competências para:

Parágrafo único. Caberá à SDE exercer as competências referidas no art. 55, § 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, relativas à fiscalização e controle da distribuição de produtos e o mercado de consumo de produtos e serviços, baixando as normas que se fizerem necessárias."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, ao extinguir a SUNAB, não dá solução satisfatória à destinação de suas competências.

A SUNAB, como órgão auxiliar do sistema de apurações e repressão às ~~ofensas~~ à ordem econômica, tinha como competência a fiscalização do abastecimento e preços, dentre outras, além de coletar informações acerca do mercado e do comportamento dos preços. Sua extinção não pode ser acompanhada pela mera transferência de parte dessas competências para o Ministério da Fazenda, órgão que tem em relação à questão competência de formulação de políticas.

Por outro lado, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, determina à União papel relevante nessas funções, na forma do art. 55:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Já a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, atribuiu à Secretaria de Direito Econômico do MJ competências afins, nos seguintes termos:

Art. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubstância dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

- V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;
- VII - recorrer de ofício ao Cade, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;
- VIII - remeter ao Cade, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;
- IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao Cade, e fiscalizar o seu cumprimento;
- X - sugerir ao Cade condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;
- XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;
- XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo Cade, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do Cade;
- XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;
- XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;
- XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;
- XVI - exercer outras atribuições previstas em lei."

Assim, entendemos que as competências da SUNAB, assim como os servidores que a ela pertencem, estarão melhor alocados na SDE do que no Ministério da Fazenda, dada a afinidade de competências entre a extinta autarquia e a Secretaria. Portanto, propomos a presente Emenda, fixando as competências referidas neste órgão.

Sala das Sessões, 04/09/97

Dep. Benvinda
Dep. José Pimentel
PT/CE

MP-1576-3
MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-3, de 29 de agosto de 1997.

000002

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II do art. 3º:

"Art. 3º
II - transferir, após inventário, o acervo patrimonial do INAN para o Ministério da Saúde e da SUNAB para o Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o artigo 3º à nossa anterior proposta de transferir-se as competências da SUNAB para a SDE do Ministério da Justiça.

Sala das Sessões,

Dep. Benvinda

MP 1576-3

000003

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-3, de 29 de agosto de 1997.**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Medida Provisória determina a **desativação** da Central de Medicamentos, devendo suas atividades ser assumidas pelos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde.

Esta medida revela, na verdade, intenção de desativar as próprias funções da CEME, à medida que as funções deste órgão relativas à produção e distribuição de medicamentos à população carente, por meio dos laboratórios oficiais, ficarão prejudicadas se diluídas numa estrutura maior e voltada à formulação de políticas na área da saúde.

É bom recordar que as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocorrência de possíveis irregularidades na fabricação de medicamentos conclui em linha exatamente oposta à que é proposta pela MP, à medida que recomendou exatamente que a recuperação da capacidade da CEME fosse considerada prioritária no âmbito das medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo. O desvirtuamento das finalidades da CEME, diagnosticado pela CPI, deveria ser corrigido por meio da sua recuperação, mas nunca pela sua **desativação**, a qual somente torna suas funções cada vez mais passíveis de serem também desativadas, em prejuízo da nossa população e da própria soberania nacional na área de medicamentos.

Sala das Sessões, 04/09/97

Do. Bento
Dep. José Pimentel
PT/CE

MP 1576-3

000004

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.576-3, de 29 de agosto de 1997.**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 7º:

“Art. 7º. O Poder Executivo poderá remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias do INAN e da SUNAB, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o artigo 3º à nossa anterior proposta de manter-se a CEME em sua configuração atual, a fim de que se possa, a partir daí, promover a sua recuperação e fortalecimento.

Sala das Sessões, 04/09/97

 Dep. José Pimentel
PT/CE



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemí Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATARIO

Nome:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Quantidade solicitada:

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármen Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvelo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcelo Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeias, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania; propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 72 PÁGINAS